**Caso 2**

**I. Relatório**

O MINISTÉRIO PÚBLICO propôs contra LUÍS … a presente ação administrativa, pedindo a declaração de perda de mandato do Réu como Presidente da Câmara Municipal de X. Sustenta, em abono do seu pedido, que:

1. Durante o exercício do mandato, pelo Réu, como Presidente da Câmara Municipal de X, no quadriénio de 2013/2017, a Câmara Municipal de X celebrou com a empresa Strualbi – Estruturas de Alumínio, Lda., por ajuste direto, três contratos de empreitadas de obras públicas, sendo que o capital dessa empresa é detido em 17% pelo pai e em 17% pelo sogro do Réu;
2. Pelo que, tendo o Réu outorgado dois desses contratos na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de X, violou as disposições legais que lhe impunham que se abstivesse de intervir nesses procedimentos e contratos de empreitada por se verificar impedimento legal, o que não desconhecia;
3. Acresce que o Réu agiu com o intuito de atribuir vantagem patrimonial à empresa em causa, violando os princípios do exercício isento, desinteressado e imparcial inerentes ao cargo que detém;
4. Deste modo, conclui o autor, verificam-se os pressupostos para ser declarada a perda de mandato do Réu, dado que o mesmo, ao não se declarar impedido e ao participar nos aludidos contratos, violou gravemente os princípios e normas que regulam esta matéria, o que impede a sua permanência no cargo autárquico que ocupa.

Citado, o Réu apresentou contestação onde sustentou que não se encontravam preenchidos os requisitos constitutivos da declaração da perda de mandato pretendida, na medida em que:

1. A mera circunstância de o Município ter celebrado o contrato de 13-04-2016 não fundamenta a perda de mandato do Réu, dado que a lei exige que o autarca em causa pratique um qualquer ato e o Réu não teve qualquer intervenção nesse contrato;
2. A intervenção do Réu nos contratos celebrados em 14-03-2014 e 09-11-2015 apenas se cingiu à respetiva outorga (assinatura), não tendo tido intervenção ou influência nos processos de contratação da empresa Strualbi, os quais foram preparados e acompanhados pelos Serviços Técnicos Municipais competentes, que desenvolveram e executaram os correspondentes procedimentos administrativos com total isenção e independência, sem a mínima influência, sugestão, interferência ou constrangimento do Réu e prosseguindo sempre o objetivo da defesa do melhor interesse do Município;
3. Aliás, o Réu apenas assinou esses contratos porque considerava que assim salvaguardava do modo mais proveitoso os interesses do Município e porque desconhecia o impedimento consignado na Lei, não tendo consciência de poder estar legalmente impedido de ter essa participação;
4. Pelo que, após a celebração do segundo contrato e de ter sido alertado pelos Serviços para a possibilidade da existência de um impedimento legal, ordenou de imediato que não fosse pago o preço acordado, o qual não o foi, e que não voltassem a consultar nem permitissem a candidatura da empresa Strualbi para fornecimento de bens ou serviços do Município, o que, desde então, tem vindo a ser cumprido; acresce que declarou nulos os três contratos referidos;
5. Desse modo, não visou, patrocinou ou obteve qualquer vantagem, para si ou para terceiros, em especial para a empresa Strualbi ou qualquer familiar seu; o preço pago à empresa Strualbi foi o que foi definido contratualmente, pelo que não se traduziu em qualquer vantagem ilegítima, ilícita ou indevida, sendo que o critério adotado e respeitado na seleção dos concorrentes e na adjudicação foi sempre o do preço mais baixo;
6. Aliás, a empresa Strualbi, desde a década de 1980 celebrou inúmeros contratos de fornecimento de serviços e empreitada com o Município X, antes, assim, do início de funções do Réu como vereador em 04-01-1998;
7. Deste modo, os factos descritos na petição inicial não preenchem os requisitos previstos legalmente para a declaração de perda de mandado do Réu, porque os atos imputáveis ao autarca têm de configurar, além dos outros requisitos referidos, uma violação inequívoca e grave dos deveres de isenção, imparcialidade, independência, e respeito da legalidade administrativa, em termos tais que o seu afastamento do cargo se torne imperioso, o que não se verifica no caso.

Foi proferido despacho saneador, o qual fixou o valor da causa em € 30.000,01 e procedeu ao saneamento do processo, mantendo-se – neste momento - a regularidade da instância. O Tribunal requisitou à Câmara Municipal X os procedimentos administrativos que conduziram à celebração, entre a Câmara Municipal X e a sociedade Strualbi – Estruturas de Alumínio, Lda., dos contratos referentes às seguintes empreitadas:

1) Construção, conservação, reparação e melhoramentos de escolas: construção de cobertura exterior na Escola Afonso de Paiva em X, celebrado em 14-03-2014 (doravante contrato Escola Afonso Paiva);

2) Construção, conservação, reparação e melhoramentos de edifícios, propriedade do Município: implementação e reforço do sistema de segurança, desenfumagem e evacuação no Pavilhão da Ex-Hormigo e Anexo, celebrado em 09-11-2015 (doravante contrato Pavilhão ex-Hormigo);

3) Construção, conservação, reparação e melhoramentos de escolas: beneficiação do recreio da Escola Cidade Castelo Rodrigo – construção de telheiros, celebrado em 13-04-2016 (doravante contrato Escola Cidade Castelo Rodrigo). os quais foram juntos aos autos num CD Rom que ficou acondicionado na contracapa dos autos.

O Tribunal requisitou igualmente à empresa Strualbi – Estruturas de Alumínio, Lda. a junção aos autos das respetivas demonstrações financeiras relativas aos anos de 2014, 2015, 2016 e 2017, os quais foram juntos como documento n.º 006570236 [274] do SITAF.

**B) QUESTÃO A DECIDIR.**

A questão a decidir nos presentes autos, consiste em apreciar se se encontram preenchidos os pressupostos para ser declarada a perda de mandato do Réu.

**C)FUNDAMENTAÇÃO DA MATÉRIA DE FACTO.**

**I. FACTOS PROVADOS.**

Com relevo para a decisão da causa, considero provados os seguintes factos:

A) O Réu nasceu em 29-05-1964 e é filho de Alfredo da Silva Correia; em 31-03-1991 casou com Maria Hortense Nunes Martins, filha de Joaquim Martins;

B) Em 19-11-1981 foi constituída a sociedade Strualbi – Estruturas de Alumínio, Lda., com o objeto social de produção e aplicação de estruturas de alumínio e ferro, nomeadamente caixilharias, portas e janelas, podendo ser exercido qualquer outro ramo industrial ou comercial permitido por lei, e um capital social de € 300.000,00; entre outros, teve como sócios, desde o início e até pelo menos 29-06-2018, o pai e o sogro do Réu, cada um com uma quota de € 51.000,00, equivalente a 17% do capital social; o pai do Réu foi gerente durante o período de 01-01-2010 a 31-12- 2015; a sociedade vincula-se perante terceiros com a assinatura de dois gerentes;

C) Na Câmara Municipal de X o Réu assumiu o cargo de vereador durante os seguintes períodos: a partir de 04-01-1998 em regime de não permanência; a partir de 05-08-2001 a tempo inteiro; a partir de 10-01-2010 em regime de não permanência; a partir de 01-12-2011 em regime a tempo inteiro;

D) O Réu foi investido nas funções de Presidente da Câmara Municipal de X em 21-10-2013 e em 17-10-2017, tendo exercido essas funções até hoje;

E) A empresa Strualbi sempre prestou serviços para a Câmara Municipal de X desde, pelo menos, 05-11-1987 até 13-04-2016;

 F) Em 21-01-2014 a Divisão de Obras, Equipamentos e Vias Municipais da Câmara Municipal de X propôs a abertura de procedimento de empreitada de obra pública mediante ajuste direto para a Construção, conservação, reparação e melhoramentos de Escolas: Construção de cobertura exterior na Escola Afonso de Paiva em X; o preço base era de € 59.613,30 e o prazo de execução de 60 dias; foi proposto serem convidadas a apresentar proposta ALTO DA LOUSA – Construções, Lda.; DUAFAR – Construção Civil e Obras Públicas, Lda. e STRUALBI – Estruturas de Alumínio, Lda.; o critério de adjudicação era o do mais baixo preço; o júri proposto era constituído pelos membros efetivos Hugo Silva (como presidente), Lúcio Lopes e Fernando Dias;

G) Em 22-01-2014 o Réu autorizou a abertura desse procedimento;

H) Das empresas convidadas, apresentaram proposta a Strualbi (com um valor de € 53.929,55) e a Duafar (com um valor de € 58.017,70); todos os documentos da proposta da Strualbi em que era necessário a assinatura da gerência, foram assinados pelo Pai do Réu, além do outro gerente em exercício;

I) Em 13-02-2014 foi elaborado o relatório preliminar e, em 24-02-2014, o relatório final pelo júri do procedimento, propondo, por unanimidade, a ordenação em primeiro lugar da proposta da empresa Strualbi, em segundo lugar a proposta da Duafar e, em consequência, a adjudicação do procedimento à primeira;

J) O relatório final foi enviado ao Réu que, em 24-02-2014, adjudicou o procedimento à empresa Strualbi;

K) Em 26-02-2014 a empresa Strualbi apresentou os documentos de habilitação, incluindo certidão do registo comercial com a informação que o pai do Réu é sócio-gerente da empresa Strualbi e a respetiva quota;

L) O Réu aprovou a minuta do contrato a celebrar e a empresa Strualbi aceitou a mesma em 06-03-2014; em 06-03-2014 o Réu aprovou a comunicação à empresa Strualbi do dia e a hora da assinatura do contrato;

M) Em 14-03-2014 foi assinado o contrato escrito, outorgando em representação da Câmara Municipal de X o Réu e, em representação da empresa Strualbi, Eugénio Mateus Martins Camelo e o pai do Réu; o contrato foi lido a todos os outorgantes que declararam conhecer perfeitamente o respetivo conteúdo; os outorgantes assinaram em momentos distintos durante esse dia e não em simultâneo;

N) Em 14-09-2015 a Divisão de Obras, Equipamentos e Infraestruturas da Câmara Municipal de X propôs a abertura de procedimento de empreitada de obra pública mediante ajuste direto com convite a uma entidade para a Construção, conservação, reparação e melhoramentos de edifícios propriedade do Município: Implementação e reforço do sistema de segurança, desenfumagem e evacuação, no Pavilhão da Ex-Hormigo e Anexo; o preço base era de € 39.997,85 e o prazo de execução de 45 dias; foi proposto convidar a apresentar proposta a empresa STRUALBI – Estruturas de Alumínio, Lda., com fundamento na urgência da obra e de a entidade convidada ser idónea e mostrar grande valia técnica e cumprimento do prazo em obras similares, além de apresentar preços correspondentes aos praticados na região;

O) Em 15-09-2015 o Réu autorizou a abertura desse procedimento;

P) Em 25-09-2015 a empresa Strualbi foi convidada a apresentar proposta; foi definido que a adjudicação seria efetuada à proposta que apresentasse, desde que cumprisse todos os aspetos, termos ou condições estabelecidas no convite e demais legislação aplicável, sendo a mesma analisada nesses termos e, após essa análise, seria elaborado o projeto de decisão de adjudicação, o qual seria posteriormente submetido à entidade competente para a decisão de contratar;

Q) Em 29-09-2015 a empresa Strualbi apresentou uma proposta no valor de € 39.947,85; todos os documentos da proposta da empresa Strualbi em que era necessário a assinatura da gerência, foram assinados pelo Pai do Réu, além do outro gerente em exercício;

R) Em 05-10-2015 Aníbal Sanches da Natividade elaborou o projeto de decisão de adjudicação tendo, após analisar a proposta e verificado que a mesma estava em conformidade com o exigido no convite e no caderno de encargos, submetido esse projeto ao Réu para efeitos de adjudicação à empresa Strualbi;

S) Em 06-10-2015 o Réu adjudicou o procedimento à empresa Strualbi;

T) Em 07-10-2015 o Réu aprovou a minuta do contrato a celebrar;

U) Em 27-10-2015 a empresa Strualbi apresentou os documentos de habilitação, incluindo certidão do registo comercial com a informação que o pai do Réu é sócio-gerente da empresa Strualbi e a respetiva quota;

V) Em 30-10-2015 o Réu aprovou a comunicação à empresa Strualbi do dia e a hora da assinatura do contrato;

W) Em 09-11-2015 foi assinado o contrato escrito, outorgando em representação da Câmara Municipal de X o Réu e, em representação da empresa Strualbi, Eugénio Mateus e o pai do Réu; o contrato foi lido a todos os outorgantes, que declararam conhecer perfeitamente o respetivo conteúdo; os outorgantes assinaram em momentos distintos durante esse dia e não em simultâneo;

X) Em 12-02-2016 a Divisão de Obras de Equipamentos e Infraestruturas da Câmara Municipal de X propôs a abertura de procedimento de empreitada de obra pública mediante ajuste direto para a Construção, conservação, reparação e melhoramentos de Escolas: Beneficiação do Recreio da Escola Cidade de Castelo Rodrigo – construção de telheiros; o preço base era de € 95.757,04 e o prazo de execução de 150 dias; foi proposto serem convidadas a apresentar proposta Isidro Martinho Prata & Filhos, Lda.; Strualbi – Estruturas de Alumínio, Lda. e Manuel Martins Leitão; o critério de adjudicação era o do mais baixo preço; o júri proposto era constituído pelos membros efetivos Hugo Pedro Alves da Silva (como presidente), Fernando Dias Lopes e Carla Cristina Duarte Figueiredo, sendo membros suplentes Lúcio Almeida Nunes e Sónia Augusta Pires Jacinto Dias;

 Y) Em 16-02-2016 o Réu autorizou a abertura desse procedimento;

Z) Em 18-02-2016 as empresas em causa foram convidadas a apresentar as suas propostas até ao dia 29-02-2016, estipulando-se no convite e no caderno de encargos que o prazo de execução da obra era de 150 dias;

AA) Em 26-02-2016, pelas 16:29 horas o Réu aprovou uma retificação do convite e do caderno de encargos, definindo o prazo de execução da obra em 90 dias ao invés dos 150 dias fixado inicialmente e com a justificação de se ter tratado de um lapso, tendo os convidados sido informados que o prazo fixado para a apresentação das propostas tinha sido prorrogado até 03-03-2016;

BB) A empresa Strualbi entregou a sua proposta às 16:50 horas de 26-02-2016, com um valor de € 87.205,38 e um prazo de execução da obra de 90 dias;

CC) A Manuel Martins Leitão apresentou a sua proposta no dia 28-02-2016 com um preço de 95.752,30 e um prazo de execução da obra de 90 dias; a Isidro Martinho Prata & Filhos, Lda. apresentou a sua proposta no dia 02-03-2016 com um valor de € 89.232,47 e um prazo de execução da obra de 150 dias;

DD) Em 11-03-2016 foi elaborado o relatório preliminar e, em 22-03-2016, o relatório final pelo júri do procedimento, propondo, por unanimidade, a exclusão da proposta apresentada pela Isidro Martinho Prata & Filhos, Lda. por ter apresentado um prazo de execução da obra superior ao que havia sido fixado nas peças do procedimento e a ordenação em primeiro lugar da proposta da empresa Strualbi, em segundo lugar da proposta da Manuel Martins Leitão e, em consequência, a adjudicação do procedimento à empresa Strualbi;

EE) Em 24-03-2016, o Vice-Presidente da Câmara Municipal de X – Arnaldo Brás - adjudicou o procedimento à empresa Strualbi;

 FF) Em 28-03-2016 o Vice-Presidente aprovou a minuta do contrato a celebrar;

GG) Em 05-04-2016 o Vice-Presidente aprovou a comunicação à empresa Strualbi do dia e hora da assinatura do contrato;

HH) Em 13-04-2016 foi assinado o contrato escrito, outorgando em representação da Câmara Municipal de X o Vice-Presidente e, em representação da empresa Strualbi, Eugénio Mateus e Rui Miguel Gonçalves Camelo; I

I) A justificação apresentada, em cada um dos três contratos referidos, para a escolha do procedimento de ajuste direto, baseou-se no facto de todos terem um valor inferior a € 150.000,00 e por o Município de X não ter recursos próprios para efetuar as empreitadas em causa; os contratos Escola Afonso Paiva, Pavilhão ex-Hormigo e Escola Cidade de Castelo Rodrigo foram publicados no portal Base em 17-03-2014, 12-11-2015 e 15-04-2016, respetivamente;

JJ) Foi a Divisão de Obras, Equipamentos e Infraestruturas da Câmara Municipal de X quem detetou a necessidade de se fazerem as obras inerentes aos três contratos referidos;

KK) O Réu não teve qualquer influência ou participação nas propostas de abertura dos procedimentos, na indicação das empresas a convidar, na urgência ou não do procedimento a adotar ou na selecção dos concorrentes: todas essas propostas foram efetuadas pelos respetivos serviços administrativos;

LL) Os três contratos foram todos executados dentro dos parâmetros acordados; os contratos Escola Afonso Paiva e Escola Cidade de Castelo Rodrigo foram pagos; o contrato Pavilhão ex-Hormigo não foi pago até hoje por indicação do Réu, após ter sido alertado pelos serviços que poderia haver alguma incompatibilidade legal;

MM) Após a assinatura do contrato Escola Cidade de Castelo Rodrigo, em 13-04-2016, a empresa Strualbi deixou de efetuar qualquer trabalho para a Câmara Municipal de X, por decisão do Réu;

NN) Em 17-09-2018 o Réu declarou nulos os três contratos referidos;

**II. FACTOS NÃO PROVADOS:**

Não se provou, com interesse para a decisão a proferir, a data exata em que o Réu deu a ordem de não pagamento do preço referente à execução do contrato Pavilhão exHormigo, referido na alínea LL) do probatório.

Analisar:

- Forma do processo e tramitação processual;

- Prazo para propor a ação;

- Relevância de atuações do eleito local em mandatos autárquicos anteriores;

- A tutela administrativa sobre as autarquias locais e o princípio da tipicidade das medidas de tutela;

- Os pressupostos para a declaração da perda de mandato que a situação dos autos suscita:

- saber se está em causa uma atuação do Réu relacionada com a gestão da Câmara Municipal de X (artigo 7º da Lei n.º 27/96);

- saber se o Réu teve intervenção em procedimento contratual relativamente ao qual se constate a existência de um impedimento legal que obstasse a essa intervenção (artigos 7º e 8º, n.º 2 da Lei n.º 27/96);

- saber se essa intervenção ilegal foi grave (artigo 242º, n.º 3 da CRP);

- saber se aquela intervenção foi efetuada com vista a proporcionar alguma situação de vantagem para a empresa Strualbi (artigo 8º, n.º 2, última parte da Lei n.º 27/96);

- saber se essa intervenção pode ser imputável ao Réu a título de culpa grave;

- aferir se existe ou não alguma causa que exclua essa culpa (artigo 10º da Lei n.º 27/96).

- Dispositivo da sentença.